



PROCESSO N° TST-RR-2241300-22.2009.5.09.0651

Recorrente: **CLÍNICA DE CONTI FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.**

Advogado : Dr. Luiz Antônio Abagge

Recorrido : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli

GMBM/JB

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista da reclamada interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Insurge-se contra os seguintes temas: "preliminar de ilegitimidade ativa do MPT"; "preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de vínculo empregatício"; "vínculo empregatício"; "dano moral coletivo"; e "valor fixado pelo dano moral".

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

Quanto às preliminares de ilegitimidade e impossibilidade jurídica do pedido, nas razões do recurso de revista, a reclamada argumenta que, embora tenha demonstrado seu inconformismo por meio de contrarrazões ao recurso ordinário do reclamante, as preliminares em debate deveriam ser examinadas, porquanto de ordem pública e, por conseguinte, passíveis de análise de ofício pelo Tribunal Regional. Indica arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O aresto do TRT da 24.ª Região traduz tese oposta (doc. seq. 1 - fls. 240-241).

Cinge-se a controvérsia a determinar a necessidade de a parte recorrente apresentar recurso próprio para renovar preliminares arguidas em defesa e analisadas na sentença.

Consoante se extrai do art. 1.013, § 1.º, do CPC/2015 (atual redação do artigo 515, § 1.º, do CPC/73), aplicável subsidiariamente à espécie, o efeito devolutivo amplo do recurso ordinário faz com que toda matéria de defesa seja objeto de apreciação pela Corte Regional.

Tal discussão insere-se na disciplina da Súmula n.º 393, I, do TST:



PROCESSO Nº TST-RR-2241300-22.2009.5.09.0651

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1.º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1.º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1.º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1.º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PRETENDIAM EXAME DE MATÉRIA TRAZIDA EM CONTRARRAZÕES. EFEITO CONDICIONADO. PL/DL. RECONHECIMENTO PELA C. TURMA DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. BAIXA DOS AUTOS À MM VARA. Enquanto não há interesse em recorrer, a parte não sucumbente deve se utilizar das contrarrazões para o fim de ver apreciadas suas alegações de defesa, em caso de decisão favorável ao recorrente, arguindo questões que não poderiam ser objeto de recurso, nem mesmo adesivo, pela inexistência de sucumbência recíproca. O ato de recorrer demanda interesse. Pela eventualidade, portanto, é que cabe ao julgador o exame do tema trazido em contrarrazões, sendo necessário que, em face do reconhecimento da natureza salarial da parcela PL/DL, os autos retornem à MM Vara para o fim de análise da questão relativa às contribuições previstas em regulamento, conforme alegado pela Reclamada. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-ED-RR-90800-18.2008.5.15.0013, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 6/5/2016)

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE



PROCESSO Nº TST-RR-2241300-22.2009.5.09.0651

ILEGITIMIDADE ARGUIDAS PELO BANCO EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO E NÃO EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. As questões da incompetência da justiça do trabalho, de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para diferenças de complementação de aposentadoria e de carência de ação foram arguidas pelo recorrente tanto em contrarrazões, quanto em Embargos de Declaração em sede recursal. No acórdão recorrido, foi dado provimento ao Recurso Ordinário do autor, sem se analisar as preliminares suscitadas em contrarrazões pelo recorrido. Dessa decisão foram opostos Embargos Declaratórios pelo Banco com a finalidade de suprir omissão no exame das razões de contrariedade recursal, em especial as preliminares arguidas. O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1.º do art. 515 do CPC, aplicável ao caso da época da consumação do ato processual e ao processo do trabalho (art. 769/CLT), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença. Isso significa afirmar que o chamado efeito devolutivo em profundidade obriga o Juízo ad quem a se manifestar sobre todas as questões debatidas nos autos. A jurisprudência desta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que as preliminares arguidas na contestação devem ser objeto de apreciação pela Corte Regional, por ocasião do exame do Recurso Ordinário. Nesse sentido, a Súmula n.º 393, que assim dispõe: "O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1.º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1.º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.". Incontroverso nos autos que as questões preliminares, inclusive examinadas pela sentença, foram arguidas em contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto exclusivamente pela parte autora, diante da improcedência dos pedidos pleiteados na reclamação trabalhista. Assim, não há interesse em recorrer do Banco recorrente, não sucumbente, na medida em que julgada improcedente a reclamatória, servindo-se das contrarrazões, a fim de ver apreciadas suas alegações, suscitando preliminares ou prejudiciais que não poderiam ser objeto de recurso próprio. Nesse contexto, verifica-se que a v. decisão recorrida foi omissa ao não examinar os fundamentos das contrarrazões,



PROCESSO Nº TST-RR-2241300-22.2009.5.09.0651

não obstante a oposição de Embargos Declaratórios. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e provido. (TST-RR-83200-85.2009.5.17.0002, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 28/10/2016)

2. PRESCRIÇÃO TOTAL ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. ARGUIÇÃO RENOVADA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. No caso em apreço, a sentença, embora tenha rejeitado a prescrição total arguida em defesa, julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Desse modo, a Reclamada não tinha interesse em interpor o Recurso Ordinário ou de recorrer adesivamente, nos moldes delineados pelo art. 997 do CPC/2015. Assim, tendo a Reclamante interposto Recurso Ordinário com insurgência quanto à improcedência da ação, a Reclamada, nas contrarrazões, provocou o Regional a se manifestar acerca da incidência da prescrição total, sob pena de a questão restar preclusa, ou seja, a parte transferiu a questão para o Tribunal. Nesse contexto, cabia ao Tribunal Regional examinar a prejudicial de mérito referente à prescrição total arguida em contestação e renovada nas contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-273-95.2016.5.10.0007, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 1.º/9/2017)

RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÕES PRELIMINAR (INCOMPETÊNCIA) E PREJUDICIAL (PRESCRIÇÃO) SUSCITADAS EM DEFESA E NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE REGIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, a segunda Reclamada (ora Recorrente) suscitou, na defesa, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o exame da pretensão originária de relações previdenciárias complementares (CF, artigos 109, §§ 2.º e 3.º, e 202) e a



PROCESSO N° TST-RR-2241300-22.2009.5.09.0651

prescrição total da pretensão (CF, artigo 7.º, XXIX), tendo o Juízo de origem declarado a competência desta Justiça Especializada para análise do debate, bem assim a incidência da prescrição parcial e quinquenal (Súmula 327 do TST), julgando improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sem, contudo, examinar as questões preliminar (incompetência da Justiça do Trabalho e prejudicial de mérito suscitadas (prescrição)). 2. Ainda que a questão da incompetência absoluta seja de ordem pública, o que permitiria sua arguição a qualquer tempo ou grau jurisdicional, é necessário, ante a natureza extraordinária do Recurso de Revista, que haja o seu efetivo exame pela Corte Regional (OJ 62 da SDI-1 do TST). Por isso, opostos embargos com esse propósito e não integralizada a tutela jurisdicional, considera-se fictamente atendido o pressuposto especial alusivo ao prequestionamento (Súmula 297, III, do TST). 3. A partir do julgamento pelo STF dos RE' s n.º 586453 e n.º 583050, está pacificada a incompetência desta Justiça do Trabalho para o exame de pretensões decorrentes de relações previdenciárias complementares, mantidas com entidades instituídas e patrocinadas pelos empregadores. No entanto, nas ações em que proferida sentença de mérito antes de 20/2/2013, a competência desta Justiça do Trabalho foi preservada, segundo o critério de modulação adotado pela Excelsa Corte. No caso, proferida a sentença em 2007, não há incompetência a ser proclamada. 4. Em relação à questão prejudicial, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a arguição da prescrição em contestação (e em contrarrazões ao Recurso Ordinário) é o bastante para devolver o exame da matéria à Corte Regional revisora, considerando as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 515 do CPC de 1973, aplicáveis ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT c/c a Súmula 393 do TST). Assim, a recusa do Tribunal Regional em analisar a prescrição oportunamente arguida pela parte ré, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, resulta em negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-161100-95.2005.5.01.0046, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7.ª Turma, DEJT 14/8/2017)



PROCESSO Nº TST-RR-2241300-22.2009.5.09.0651

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO TOTAL. ARGUIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §§ 1.º E 2.º, DO CPC/1973. 1. Em primeira instância foi rejeitada a arguição de prescrição total, acolhida a prescrição quinquenal e, no mérito, foram julgados improcedentes os pedidos. 2. Ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, o Tribunal Regional deixou de analisar a prescrição total arguida em contestação, sob o argumento de que não fora interposto o Recurso próprio (adesivo), nem renovada a alegação em contrarrazões. 3. Aparentemente, a decisão viola o art. 515, §§ 1.º e 2.º do CPC/1973. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para processar o Recurso de Revista, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO TOTAL. ARGUIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §§ 1.º E 2.º, DO CPC/1973. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, sucumbente no primeiro grau quanto ao mérito da demanda, deixou de analisar a prescrição total suscitada pela Reclamada em contestação, sob o fundamento de que não foi renovada a arguição nas contrarrazões apresentadas pela Reclamada, além do que deveria ser objeto de recurso próprio. 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, em razão do efeito devolutivo em profundidade do recurso previsto no artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do CPC/1973, os argumentos deduzidos na defesa devem ser objeto de apreciação pela instância recursal de segundo grau por ocasião do exame do Recurso Ordinário interposto pelo obreiro, sucumbente no primeiro grau quanto ao mérito da demanda, ainda que não tenham sido renovados em contrarrazões, não havendo falar, nessas circunstâncias, de interposição de recurso autônomo pelo empregador. Precedentes. 3. Ao examinar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, o Tribunal Regional deveria ter apreciado todas as questões de defesa suscitadas e discutidas no processo, ainda que, como no caso dos



PROCESSO Nº TST-RR-2241300-22.2009.5.09.0651

autos, não renovadas em contrarrazões, por força do efeito devolutivo em profundidade do recurso, previsto no art. 515, §1.º, do CPC. Portanto, ao não enfrentar a questão trazida pela Reclamada na contestação, o Tribunal Regional acabou por violar o art. 515, §§ 1.º e 2.º, do CPC/1973, razão pela qual o provimento à insurgência é medida que se impõe. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se pronuncie, como entender de direito, sobre a prescrição total." (TST-RR-10075-55.2014.5.03.0178, Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, 4.ª Turma, DEJT 17/3/2017)

Dessa forma, caberia ao TRT de origem manifestar-se acerca das preliminares suscitadas em defesa e renovadas em contrarrazões pela parte reclamada.

Dou provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as seguintes preliminares: ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. Julgo prejudicado o exame dos demais temas recursais.

Ante o exposto: com fulcro nos arts. 932, V, do CPC e 118, X, do RITST, **conheço** do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as seguintes preliminares: ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. Julgo prejudicado o exame dos demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator